



PARECER Nº 116/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 54.2025 /
PROJETO DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO / VIAS PREVISTAS /
AUDIÊNCIA PÚBLICA AGENDADA PELO
PODER LEGISLATIVO / IMPACTO
URBANÍSTICO / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 54/2025, que “define as vias previas municipais, conforme disposto no art. 607 da Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é regulamentar dispositivo do Plano Diretor (PLC nº 9/2025), de forma a explicitar o traçado das vias previstas no município de Rio do Sul, como forma de organização e planejamento urbano.

Não se pode olvidar que a apreciação da presente matéria depende, peremptóriamente, da aprovação do PLC nº 9/2025.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela organização urbanística do município, de forma harmônica com o Poder Legislativo, e ainda, com a população, através de iniciativa popular.

Isso porque, também, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Materialmente, a presente matéria, ainda que na forma de legislação específica, e não inserida no Plano Diretor do município, impacta urbanisticamente a cidade, sendo indispensável a consulta popular, nos termos do Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que regulamenta o capítulo "Política urbana" da atual Constituição brasileira, e tem como um dos seus princípios básicos, o planejamento participativo:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

[...]

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal.”



Há que se ratificar que esse tipo de legislação refere-se a legislação urbanística, até porque implicará desenvolvimento municipal. Apesar de não ter sido realizada audiência pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores já agendou tal oitiva popular (14/08), assim que a proposição foi protocolada nessa Casa de Leis.

Desta feita, a exigência legal encontra-se satisfeita. Peremptório, contudo, que a audiência pública, já agendada, seja efetivamente realizada, para que então o Poder Legislativa possa deliberar a matéria.

Portanto, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria, pendente apenas da efetiva realização da audiência popular. **Contudo, para apreciação da proposição em comento, indispensável a aprovação do PLC nº 9/2025 em trâmite nessa casa, vez que o presente PLO regulamenta dispositivo inserido no Plano Diretor através do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025**

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 54/2025**, que “define as vias previas municipais, conforme disposto no art. 607 da Lei Complementar n° 163, de 12 de dezembro de 2006”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 30 de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757